



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 183/2025**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Cria o Fundo Municipal de Turismo de Corbélia – FUMTUR, e dá outras providências.

Análise da constitucionalidade, legalidade e adequação formal do Projeto de Lei nº 183/2025, de iniciativa do Poder Executivo. Criação de fundo contábil municipal para fomento de políticas públicas de turismo. Competência legislativa do Município em matéria de interesse local e suplementação normativa. Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o art. 180 da CF/88. Necessidade de ajustes de técnica legislativa para maior precisão normativa.

Do relatório.

1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 183/2025, de autoria do Prefeito Municipal, que cria o Fundo Municipal de Turismo de Corbélia – FUMTUR, destinado à captação, repasse e aplicação de recursos voltados ao desenvolvimento do setor turístico no Município.

2. O projeto estabelece a natureza do fundo, suas receitas (art. 2º), a forma de gestão (art. 3º e 4º), os critérios de aplicação dos recursos (art. 5º) e a cláusula de vigência (art. 6º).

3. A justificativa destaca a importância do turismo para o desenvolvimento econômico local e a necessidade de criação de mecanismo financeiro específico para apoio a programas e projetos do setor.

Dos requisitos formais.

4. O projeto é formalmente regular, estando apresentado em espécie normativa adequada (lei ordinária), acompanhado de mensagem de encaminhamento do Executivo.

5. A iniciativa é legítima, porquanto a criação de fundos públicos é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

6. O tema insere-se na competência legislativa municipal (art. 30, I e II, CF/88), bem como na competência comum dos entes federados para promoção do turismo (art. 23, IX, CF/88). Ademais, a Lei Orgânica Municipal prevê competência para suplementar legislação federal e estadual em matéria de proteção e incentivo ao patrimônio turístico e cultural (art. 11, VIII, LOM).



Da materialidade da proposição.

7. A criação do FUMTUR é materialmente compatível com a Constituição Federal, em especial com o art. 180, que impõe aos entes federados o dever de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social.

8. Não há afronta a direitos fundamentais ou princípios da Administração Pública (art. 37, CF/88). Pelo contrário, a medida busca fomentar o interesse público local e o desenvolvimento econômico.

9. Do ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), observa-se que o orçamento do FUMTUR integrará o orçamento municipal (art. 2º, §1º), atendendo ao princípio da unidade e não criando despesa obrigatória de caráter continuado sem previsão orçamentária.

10. A proposição respeita, ainda, a legislação de licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/2021), devendo os convênios e parcerias mencionados no art. 5º observar integralmente seus procedimentos, ainda que tal remissão seja feita genericamente como “legislação vigente”.

11. Por fim, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Da técnica legislativa

12. O projeto está, em linhas gerais, em conformidade com as diretrizes da LC nº 95/1998. Contudo, sugere-se a inserção de cláusula expressa de revogação (art. 9º, LC 95/98), caso haja normas municipais anteriores sobre a mesma matéria.

13. O art. 2º, VI, que prevê como receita do fundo “valores de contrapartida de empreendimentos que venham a investir no Município”, carece de maior precisão normativa, a fim de evitar interpretações divergentes e insegurança jurídica.

14. Recomenda-se reforçar no texto que a aplicação dos recursos observará integralmente a Lei nº 14.133/2021, para maior clareza e segurança jurídica.

Conclusão.

15. O Projeto de Lei nº 183/2025 é formal e materialmente constitucional, encontra-se em conformidade com a Lei Orgânica do Município, com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional aplicável.

16. Sugere-se, todavia, a realização dos seguintes ajustes redacionais: (i) inserção de cláusula de revogação expressa, se for o caso; (ii) aperfeiçoamento da redação do art. 2º, VI; e (iii) reforço expresso quanto à aplicação da Lei nº 14.133/2021.

17. Ressalvados tais apontamentos, a matéria é juridicamente adequada e pode prosseguir em sua tramitação legislativa.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

18. Cumpre salientar que a avaliação do mérito político-administrativo da proposição é de competência dos Nobres Vereadores, cabendo a esta Assessoria Jurídica apenas a análise técnica.

É o parecer.

Corbélia/PR, 7 de agosto de 2025.

original assinado

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485